

Responsável: Raimunda Nazaré da Silva Benjamin
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Decisão: Aprovar a prestação de contas do Grupo Espírita Jardim das Oliveiras, referente ao Segundo Termo Aditivo ao Convênio nº 075/2002, de 02/01/2003, celebrado com a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB, que teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Convênio por 01 (um) ano, a contar de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2003, devendo ser expedido em favor da Sra. Raimunda Nazaré da Silva Benjamin, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 31.657,20 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos). Unanimidade

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 2052
PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 28 de maio de 2009, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processos nºs 090012003-00 – 200407262-00

Responsável: Milton Mateus de Brito Lobão
Origem : Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa
Assunto : Prestação de Contas de 2003
Relator : Conselheiro Alcides Alcantara

02) Processos nºs 1320012003-00 – 200403582-00

Responsável: Oti Silva Santos
Origem : Prefeitura Municipal de Belterra
Assunto : Prestação de Contas de 2003
Relator : Conselheiro Alcides Alcantara

03) Processos nºs 340012003-00 – 200514381-00

Responsável: Achiles Igacihalaguti
Origem : Prefeitura Municipal de Inhangapi
Assunto : Prestação de Contas de 2003
Relator : Conselheiro Alcides Alcantara

04) Processos nºs 650022005-00 – 200813254-00

Responsável: José Maria dos Santos Gomes
Origem : Câmara Municipal de Salinópolis
Assunto : Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, Acórdão nº 17.378, de 12.06.2008, exercício financeiro de 2005
Relator a : Conselheira Mara Lúcia
Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 22 de maio de 2009.

a) Robson Figueiredo do Carmo
Secretário Geral

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 1785

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS E APOSTILAMENTO

TERMO ADITIVO : Segundo
Nº DO CONVÊNIO : 005/2008/TCM

PARTES : Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do PARÁ – TCM/PA e a ASSOCIAÇÃO INSTITUTO ABRACO.

OBJETO DO CONVÊNIO : realização de estágio nas dependências do TCM – PA, por alunos regularmente matriculados na FACL.

VALOR DO CONVÊNIO ORIGINAL: R\$ 2.750,00.

OBJETO DO ADITAMENTO: Alteração da cláusula quarta - VIGÊNCIA.

VALOR DO ADITAMENTO : R\$ 3.250,00.

VIGÊNCIA DO ADITAMENTO : 03.04.2009 a 03.04.2010.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA : 031010112201252903-339036.

FONTE DE RECURSOS : 001

ORDENADOR RESPONSÁVEL : Conselheira ROSA DE FÁTIMA BARGE HAGE – Presidente do TCM/PA e o MARIA ELIZABETH GOES DE MELLO – Presidente do Instituto ABRACO.

ADITIVOS ANTERIORES: 1º TAD de 19/08/2008.

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 001/2009

REFERENTE AO CONTRATO Nº 007/2005-TCM

O Diretor de Administração, usando das atribuições delegadas pelo Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em sessão ordinária, através da Ata nº 2.012, de 27 de fevereiro de 2007, **Registra**, de acordo com o § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, a **atualização e a variação do valor** do Contrato nº 007/2005-TCM, celebrado por este Tribunal de Contas com a empresa HIDROSAN LTDA, que tem como objeto os serviços de saneamento nas instalações de reserva e abastecimento interno de água destinada ao consumo humano do prédio deste Tribunal, **reajustando** em 5,92% (cinco virgula noventa e dois por cento) conforme índice do INPC, **passando** o valor pago mensalmente para **R\$ 431,00** (quatrocentos e trinta e um reais), acarretando uma despesa de **R\$ 5.173,00** (cinco mil cento e setenta e três reais), ao término da vigência contratual, valendo-se da Dotação Orçamentária: 031.010112201254534.3390.39, pela vigência de 06 de abril de 2009 até o dia 05 de abril de 2010.

Belém, 02 de abril de 2009

EVERALDO RAMOS PINHEIRO

Diretor de Administração

Nº DO CONVÊNIO : 002/2009/TCM

PARTES : Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do PARÁ – TCM/PA e a FACULDADE INTEGRADA BRASIL AMAZÔNIA – FIBRA.

OBJETO DO CONVÊNIO : realização de estágio nas dependências do TCM – PA, por alunos regularmente matriculados na FIBRA, preferencialmente nos dois últimos anos dos cursos de graduação em Administração e em Direito, sem vínculo empregatício com essa Corte de Contas.

VALOR DO CONVÊNIO : R\$38.400,00.

VIGÊNCIA : 05 (cinco) anos, a contar de 04 de maio de 2009, com término em 03 de maio de 2014.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA : 031010112201252903-339036.

FONTE DE RECURSOS : 001

FORO : Da comarca de Belém, Estado do Pará.

DATA DA ASSINATURA : 04 de maio de 2009.

ORDENADOR RESPONSÁVEL : Conselheiro JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO – Vice-Presidente do TCM/PA

RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DOS RECURSOS : Dra. MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS – Diretora Geral.

ENDEREÇO COMPLETO DAS PARTES : Trav. Magno de Araújo, 474 – Telégrafo, Belém/PA e Trav. Alcindo Cacula nº 675, Umarizal, Belém / PA.
Número de Publicação: 2059

ERRATA DE AVISO DE LICITAÇÃO
ERRATA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL Nº. 31424 DE 22/05/2009

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
PREGÃO ELETRÔNICO 2009/005
PROCESSO: 200905170-00,

ERRATA : ONDE SE LÊ: Belém, 22 de junho de 2009
LEIA-SE : Belém. 22 de maio de 2009

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 2057
INTIMAÇÃO

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 89/09
PROTOCOLO Nº 6020/2009

REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 4103

PETICIONANTE: ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA

ADVOGADO(S): ALTAIR KUHN

Fica o causídico NOTIFICADO, para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de arquivamento, suprir a irregularidade apontada no despacho do Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes – Presidente, exarado no expediente protocolado neste tribunal sob o nº 6020, em 14.05.2009, conforme abaixo:

"I - Junte-se o expediente ao RE 4103, referido pela parte;

II - Considerando que o Sr. Eraldo Sorge Sebastião Pimenta, tido como recorrente na presente insurgência, não consta do processo em questão, ex vi informação da Secretaria Judiciária (inf. nº 49/2009), determino seja o causídico subscritor notificado para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de arquivamento, suprir a irregularidade apontada;

III - À SJ.

Belém, 20 de maio de 2009.

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes - Presidente, em exercício."

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 90/09
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 389

IMPETRANTE: ELIAS RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO(S): MARCO ANTÔNIO ANJOS TANGERINO E JOSÉ MAURÍCIO MENASSEH NAHON

AUTORIDADE COATORA: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Juiz José Rubens Barreiros de Leão – Relator, exarado nos autos em epígrafe (fls. 103/104), ficam os advogados supracitados INTIMADOS, para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizarem a representação processual com a exibição de poderes para postular em nome do impetrante, conforme abaixo:

"DESPACHO

Nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51, a inicial do mandado de segurança será desde logo indeferida quando faltar algum dos requisitos exigidos pela lei.

O art. 6º, por sua vez, preceitua que a petição inicial deverá preencher os requisitos dos arts. 158 e 159 do Código de Processo Civil (1939).

Observe dos autos que o advogado que subscreve a inicial não juntou procuração, apesar de mencionar estar o instrumento anexado como "doc 1".

Como nesta ação de rito especial os documento comprobatórios do direito líquido e certo devem vir com a petição inicial, ante a impossibilidade de dilação probatória, o descumprimento dos requisitos da Lei nº 1.533/51, impõe a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Esse o entendimento da jurisprudência desta Corte e das Cortes Superiores.

(...)

No entanto, também é assente na jurisprudência a possibilidade de regularização da representação processual nas instâncias ordinárias incidindo, na hipótese, a regra do art. 13 do CPC (Ac. nº 19.526/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 8.2.2002).

Isto posto, determino a intimação do advogado que subscreve a inicial para que regularize a representação processual com a exibição de poderes para postular em nome do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos.

Intimar.

Belém, 21 de maio de 2009.

Juiz José Rubens Barreiros de Leão – Relator."

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 91/09
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 43

RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS VILAÇA

ADVOGADO: MURILO CAVALCANTE e Outros

RECORRIDO: JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI e Outros

RECORRIDO: JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES

ADVOGADO: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI e Outro

Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, da parte final do despacho do Exmo. Sr. Juiz José Rubens Barreiros de Leão – Relator, exarado nos autos em epígrafe (fls. 650/652), conforme abaixo:

"(...)

Ante ao exposto e comungando do entendimento do Órgão Ministerial, determino que seja expedida Carta de Ordem para o Juízo da 65ª Zona Eleitoral de Barcarena, para a prática dos seguintes atos processuais:

a) Intimação de Renato Ogawa para que supra o defeito de representação no prazo previsto no art. 37 do Código de Processo Civil;e

b) Coleta dos depoimentos das testemunhas arroladas pelos recorrentes às fls. 13, Mauro Araújo Nicodemos Filho, Valderes Cardoso Gomes de Paula, Franciele Gomes Coutinho e Waldey Batista de Sena; e as indicadas pelos recorridos à fls. 583, João Damasceno Pereira, Artur Marinho, José Roberto de Almeida Brandão, Miguel de Jesus Pantoja, Rudival Nazaré Magno e Juscelino de Souza Coelho.

Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de maio de 2009.

Juiz José Rubens Barreiros de Leão – Relator."

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 92/09
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 44

RECORRENTE: COLIGAÇÃO QUERO A MUDANÇA

ADVOGADO: JULIANA RODRIGUES FREITAS e Outros

LITISCONSORTE : ANTÔNIO CARLOS VILAÇA

ADVOGADO: AMANDA LOUREIRO XERFAN e Outros

RECORRIDO: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIÃO E TRABALHO POR BARCARENA E JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI e Outros

RECORRIDO: JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES

ADVOGADO: ARNALDO SANTOS DA CRUZ e Outros

Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, do despacho do Exmo. Sr. Juiz José Rubens Barreiros de Leão – Relator, exarado nos autos em epígrafe (fls. 244/247), conforme abaixo:

"Despacho

Tratam os presentes autos de Recurso Contra Expedição do Diploma interposto pela Coligação "Quero a Mudança" e Antônio Carlos Vilaça, em face da Coligação Majoritária 'união e Trabalho por Barcarena", João Carlos dos Santos Dias, atual prefeito de Barcarena e José Renato Ogawa Rodrigues, atual vice-prefeito daquele município, com fulcro no art. 262, IV, do Código Eleitoral.

O recurso foi dirigido e protocolizado perante o Juízo singular que por meio do despacho de fl 133, determinou a intimação dos recorridos para apresentarem contra-razões, o que foi cumprido pelo primeiro e segundo recorridos às fls. 143 a 163 e pelo terceiro por meio da peça de fls. 212 a 232.

Por meio do despacho de fl. 233, foi determinada a remessa a este Regional, face a competência dessa Corte para sua instrução e julgamento, na forma dos art. 265 e 270 do Código Eleitoral.

Em que pese tratar-se de recurso que, em princípio, demandaria a necessidade de prova pré-constituída, a jurisprudência atual do C. TSE exige não só a manifestação dos recorridos como a realização de instrução processual, desde que requerida pelas partes.

(...)

Da leitura dos autos observa-se que a peça inicial veio instruída com os documentos de fls. 16 a 32 e os recorrentes postularam, ainda, a oitiva das testemunhas listadas às fls. 13/14 e juntada de documentos, conforme relação de fl. 14.

Também constata-se que os dois primeiros recorridos protestaram pela oitiva das testemunhas arroladas à fl. 163. O terceiro recorrido não protestou pela produção de prova e não poderá mais fazê-lo, ante a incidência da preclusão.

Consoante o parecer ministerial de fls. 238/239, há defeito de representação da Coligação Majoritária "União e Trabalho por Barcarena" e de Renato Ogawa, sendo que quanto a este último o defeito já foi sanado pela petição de fl. 241 e procuração de fl. 242.

Além disso, o parecer opina pela dispensa o depoimento da testemunha arrolada pelo recorrente, Bosco de Oliveira Martins Júnior e dos recorridos, Michel Werveson Gonçalves Brito, Erivalda Maria Alves da Silva e Valci Cruz Amorim, já ouvidos na AIJE nº 013/2008, onde foi oportunizada a contradita em consonância com o devido processo legal e pela oitiva de Gedegilson Moura, Carlos Pereira da Silva, Gaspar Noleto dos Santos e Wladimir Costa, arrolados pelo recorrente, e Sílvio Antônio Cruz Santos, Flávio de Lima Quaresma e Manoel Nunes Menezes, testemunhas indicadas pelos recorridos.

Ante o exposto e comungando do entendimento do Órgão Ministerial, determino seja expedida Carta de Ordem para o Juízo da 65ª Zona Eleitoral de Barcarena, para a prática dos seguintes atos processuais:

a) intimação da Coligação Majoritária "União e Trabalho por Barcarena" para que supra o defeito de representação no prazo previsto no art. 37 do Código de Processo Civil;

b) coleta do depoimento das testemunhas arroladas pelos recorrentes às fls. 13/14, Gedegilson Moura, Carlos Pereira da Silva, Gaspar Noleto dos Santos e Wladimir Costa; e as indicadas pelos recorridos, Sílvio Antônio Cruz Santos, Flávio de Lima Quaresma e Manoel Nunes Menezes;

c) determine ao Cartório Eleitoral o fornecimento e apensamento aos autos dos documentos requisitados nos itens 1 e 2 da fl. 14;

Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, indefiro os seguintes requerimentos dos recorrentes: